



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094507-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante M.J.G.M. ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA., é agravado REPASSE - JHMM ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.680

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094507-45.2025.8.26.0000

RELATOR: COELHO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 28ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: M. J. G. M. ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.

AGRAVADA: REPASSE – JHMM ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.

JUÍZA: FLAVIA POYARES MIRANDA

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0043723-70.2017.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ATO ORDINATÓRIO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. Insurgência contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de ato ordinatório que determinou o pagamento das custas finais pela executada. Descabimento. Inviabilidade do recurso, uma vez que o ato ordinatório possui caráter meramente administrativo, sem carga decisória, e destinado ao impulso processual. Decisão que rejeitou os embargos declaratórios deve ser considerada mero desdobramento dessa natureza administrativa, não ensejando agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 1.608/1.612 (dos autos originários), que, no cumprimento de

sentença instaurado por REPASSE – JHMM Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda. em face de M. J. G. M. Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda., rejeitou embargos de declaração opostos em face de ato ordinatório que determinou o pagamento das custas finais pela executada.

A agravante sustenta, em síntese que houve acordo homologado nos autos, com quitação integral da obrigação, e que, nos termos do pacto firmado entre as partes, restou estabelecido que a executada estaria isenta do pagamento de quaisquer custas processuais.

Alega que a determinação de recolhimento das custas finais contraria o acordo entabulado entre as partes e o entendimento jurisprudencial, que prevê isenção da taxa judiciária quando há autocomposição antes da sentença.

Argumenta, ainda, que a decisão recorrida impôs grave risco de lesão de difícil reparação, pois condicionou o pagamento das custas finais à inscrição da dívida ativa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, isentando a executada do pagamento das custas finais, conforme previsto no acordo homologado judicialmente (fls. 01/11).

Recurso tempestivo e preparado.

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

A decisão agravada assim consignou (fls. 1593 e 1.608/1.612, dos autos originários):

FL. 1.593:

“Vistos.

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Comprove o executado o pagamento das custas finais, no prazo de 05 dias, no valor de R\$ 7.198,33, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. O pagamento das custas finais está previsto na Lei nº 11.608/2003, Art.4º, Inc. III. O recolhimento deve ser realizado em Guia DARE-SP, Código 230-6, quando da satisfação da execução, observado o valor mínimo de 5 e máximo de 3000 UFESP's.”.

Fls. 1.608/1.612:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra Ato Ordinatório de fl.1593 que determinou o recolhimento das custas finais pelo executado.

Sustenta o embargante que fora convencionado pelas partes na cláusula quintado acordo homologado (fl.1558) a dispensa do pagamento de eventuais custas processuais, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Em que pese o acordo realizado, o citado dispositivo legal prevê a dispensa do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes.

Contudo, a previsão da Lei Estadual Lei nº 11.608/2003 não se confunde com esta última, na medida que estipula o recolhimento da taxa judiciária como meio de contraprestação pelos atos processuais praticados, sendo, portanto, devido o seu pagamento pelo executado.

(...)

Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Assim, conheço dos embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intime-se.”.

O inconformismo não merece conhecimento.

A r. decisão atacada cuida-se, em realidade, de despacho ordinatório de mero expediente.

“Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsias, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes” (STJ-4ª Turma, REsp 195.848-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 448).

O ato ordinatório constitui comando desprovido de conteúdo decisório, não implicando prejuízo imediato às partes, uma vez que não resolve

questão de direito material ou processual.

Com efeito, o ato ordinatório possui caráter meramente administrativo, sem carga decisória, e destinado ao impulso processual.

Registra-se que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios deve ser considerada mero desdobramento dessa natureza administrativa, não ensejando agravo de instrumento.

Nesse sentido:

*“... RECURSO - Agravo de instrumento - **Despacho de mero expediente - Ausência de lesividade - Irrecorribilidade - Exegese do artigo 504 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido** - Os despachos ordinatórios do processo, que não representam lesão a direito instrumental ou material da parte, são irrecoríveis, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. (Original sem grifo, Agravo de Instrumento n. 895.541-0/2 - Barueri - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator: Artur Marques - 06.06.05 - V.U.).”.*

*“PROCESSUAL - Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença em ação revocatória - Determinação de remessa dos autos ao CEJUSC - **Despacho ordinatório de mero expediente – Natureza do ato processual reconhecida, de forma expressa, pelo d. juízo a quo - Comando desprovido de conteúdo decisório, a não acarretar prejuízo a qualquer dos polos** – Precedentes do Tribunal de Justiça/SP - AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Original sem grifo, TJSP; Agravo de Instrumento 2173383-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)”.*

Aplicável, no caso, a regra do art. 1.001, do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação alinhavados.

COELHO MENDES
Relator